

Divergência de Crédito

Posicionamento do Credora Luciana Melo Dos Santos

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela credora Luciana Melo dos Santos, em que informou o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0100235-96.2020.5.01.0041, apresentando a sentença, a certidão do trânsito bem como a procuração para regularização da representação.

Posicionamento do Administrador Judicial

2. Este Administrador Judicial verificou que o crédito listado pela Recuperanda em favor do credor é de R\$56.999,88 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), na Classe I, Trabalhista.

3. De pronto, esclarece este Administrador Judicial que a divergência de crédito pleiteada carece de qualquer documentação capaz de comprovar que o valor inscrito listado pela Recuperanda merece modificação. Inclusive, sequer consta procuração e os documentos pessoais do credor.

4. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista nº 1000866-34.2020.5.02.0058, verificou-se que se trata de processo que ainda encontra-se em fase de instrução, sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento, ou seja, sem quantia líquida que possa justificar a divergência apresentada.

5. Nesse sentido, na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, somente após o trânsito em julgado da referida reclamação trabalhista, com a expedição da respectiva certidão de habilitação de crédito, o credor deverá requerer a respectiva habilitação ou apresentar impugnação de crédito se for o caso.

6. Sendo assim, esta Administração Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada por Alberto Gonçalves as S. C. Filho, mantendo-se no quadro geral de credores o valor listado na Recuperanda no montante de R\$56.999,88 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), na Classe I, Trabalhista.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473